



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4686**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Incentivos fiscais

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 06/02/1997

**Descrição Sumária:** ROJETO DE LEI N° 05/97. Concede incentivo fiscal ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano de Montes Claros - IPTU, referente ao exercício fiscal de 1997. (Referente à Lei nº 2.456, de 14/02/1997).

**Controle Interno – Caixa:** 14      **Posição:** 14      **Número de folhas:** 07

espécie: PL  
categoria: Incentivos fiscais  
nº: 14  
ordem: 14  
nº fls: 05



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 05/94

AUTOR: Prefeito Municipal, Dr. Jairo Ataide

ASSUNTO:

Concedendo incentivo fiscal ao contribuinte do  
IPTU, referente ao exercício fiscal de 1997.

M O V I M E N T O

1 Recebido em 06.02.97

2 À Com. de Leg. e Justiça em 06.02.97

3 Aprovado em reunião da  
4 comissão - 13.02.97.

5 Aprovado

6 Arquivar-se

7

8

9

10

Caixa

# **PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Administração Todos por Montes Claros

## **PROJETO DE LEI N°**

### ***CONCEDE INCENTIVO FISCAL AO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU***

**Art. 1º** - Ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) do exercício fiscal de 1997 que optar pelo pagamento em uma única vez, será concedido o desconto de 50%(Cinquenta por cento) sobre o seu valor.

**Art. 2º** - Ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) do exercício de 1997 que optar pelo pagamento em até 6(seis) parcelas mensais e iguais, será concedido o desconto de 40%(Quarenta por cento) sobre o valor do tributo.

**Art. 3º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, o disposto nos artigos anteriores, bem como a estipular penalidades no caso do não cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 30 de janeiro de 1997

  
**Jairo Ataíde Vieira**

Prefeito de Montes Claros

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
A COMISSAO DE *Jurisprudencia e Justica*  
EM 16 DE *janeiro* DE 1997  
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional. Parecer  
favorável.  
A. Silveira *Adriano*  
*Ideas novas*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM DISCUSSAO POR  
EM 13 DE *janeiro* DE 1997  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
À SANÇÃO  
EM 13 DE *janeiro* DE 1997  
PRESIDENTE

# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração Todos por Montes Claros

## MENSAGEM N° 02 DE 1997



Senhor Presidente:

**O Prefeito de Montes Claros**, consciente que é função primordial da Administração Pública assegurar tratamento igualitário a todos os municípios e considerando projeto de lei, já enviado à Câmara Municipal, dispondo sobre a concessão de redução e parcelamento do crédito tributário do Município em atraso, encaminha para a apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Montes Claros o incluso Projeto de Lei, relativo à Concessão de Incentivo Fiscal ao Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao exercício de 1997.

À exemplo da medida relatada na mensagem nº 01/97, o Executivo Municipal pretende conceder aos seus contribuintes a redução e o parcelamento para o pagamento do IPTU pertinente ao exercício de 1997.

Trata-se de medida que visa dispensar tratamento igualitário aos contribuintes municipais, oferecendo a todos que se encontram com seus impostos em dia as mesmas condições e prazos oferecidos aos que se encontram em débito para com o erário público.

Objetivando uma solução rápida, capaz de equacionar a questão, solicitamos que este projeto tramite em regime de **URGÊNCIA** nessa respeitada Casa.

Desta forma, convictos de que os membros dessa Edilidade irão compreender o espírito que norteia este ato do Executivo Municipal, empenhamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei incluso.

Atenciosamente,

Montes Claros, 30 de janeiro de 1997



Jairo Ataíde Vieira

Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal

Montes Claros - MG

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Estado de Minas Gerais**

**Ofício nº : 006/97**  
**Assunto : Encaminha Parecer**  
**Serviço : Assessoria Jurídica Legislativa**  
**Data : 17/02/97**

**Senhor Presidente,**

Em atendimento à solicitação desta Presidência, estamos devolvendo à V. Exa., com o respectivo parecer desta Assessoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº \_\_\_\_/97**, de autoria do **Prefeito Municipal, Jairo Ataíde Vieira**, que “**Concede incentivo fiscal ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**”.

Nesta oportunidade, aproveitamos do ensejo para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Manoel Rodrigues da Silveira**  
**Assessor Jurídico**

*Manoel R. Silveira*  
Assessor Jurídico Legislativo  
Montes Claros - MG

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Ivan José Lopes**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Estado de Minas Gerais**

**Parecer**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_/97**

***Relatório***

De autoria do **Prefeito Municipal, Jairo Ataíde Vieira**, o Projeto de Lei Nº \_\_\_\_ em tela “**Concede incentivo fiscal ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**”.

Enviada a proposição a esta Assessoria, para ser apreciada quanto à constitucionalidade, passamos a emitir o seguinte parecer:

***Fundamentação***

A Lei Orgânica Municipal, em seu Capítulo V da Seção I, artigos 136 a 145, dispõe sobre a **Administração Tributária e Financeira do Município**. O art. 136 define quais são os tributos municipais (impostos, taxas e contribuições de melhoria); e o art. 137 determina a competência do município para instituí-los.

Já os artigos 138 e 139, disciplinam os casos em que o Município pode conceder isenção, determinando no art. 139 o seguinte:

“**art. 139 - Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa**”. (Os grifos são nossos)

### ***Conclusão***

Diante do exposto, chega-se à conclusão que o Projeto de Lei N° \_\_\_, de autoria do Prefeito Municipal, foi elaborado de conformidade com as disposições legais e constitucionais, dependendo, apenas, de prévia autorização legislativa, para sua aprovação ou rejeição.

E este, data venia, é o nosso parecer.

**Assessoria Jurídica Legislativa, 17 de fevereiro de 1997**

*M. Silveira*  
**Manoel Rodrigues da Silveira**

**Assessor Jurídico**

*Manoel R. Silveira*  
Assessor Jurídico Legislativo  
Montes Claros - MG

